



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: MELT METAIS E LIGAS S/A

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232700600045

DATA DA AUTUAÇÃO: 20/11/2023

CAD/CNPJ: 25.248.287/0001-02

CAD/ICMS: 00000001486021

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2024/1/78/TATE/SEFIN

1. Apropriação indevida de crédito fiscal sem o devido destaque do ICMS 2. Identificação de **Bis-in-Idem** com outro AI da mesma DFE 3. Defesa Tempestiva 4. Infração ilidida 5. Ação Fiscal **Improcedente**

1 – RELATÓRIO

A DFE 20232500600007 designou a realização de auditoria geral do período de 01/01/2019 a 30/06/2023. Após levantamentos realizados através do sistema SISAUDIT, foi concluído que a entidade MELT METAIS E LIGAS S/A se apropriou de crédito em sua escrituração fiscal, no valor de R\$**1176,77** (hum mil, cento e setenta e seis reais e setenta e sete centavos), sem que houvesse ICMS destacado no documento fiscal correspondente, conforme planilha em anexo. Por isso, foi aplicada a **multa prevista no art. 77, inciso V, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.**

Tributo	1.176,77
---------	----------

Multa	1.386,64
Juros	807,88
Atualização Monetária	363,95
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	3.735,24

A intimação foi realizada, em **08/01/2024**, via DET, (fls.35), Notificação nº **13986694**, nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

2.1. Que não foi dada a oportunidade de auto regularização das inconformidades apontadas na ação fiscal de acordo com a previsão legal sobre o FISCOFORME (norma citada: art.5º da Instrução Normativa nº 5/2021/GAB/CRE);

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, Melt Metais e Ligas S/A, fabricante de outros produtos de minerais não metálicos não especificados (adquire insumo cassiterita, industrializa e vende o produto acabado estanho), optante pelo regime Normal de tributação, conforme consta nos autos (fl.13), **fato gerador em janeiro/2019 (vide planilha de cálculo do ICMS na fls.15 e 16), se apropriou de crédito fiscal em sua EFD/ICMS NO VALOR DE r\$ 1.176,77, sem o destaque do imposto referente a NFE de entrada da mercadoria nº 23686, de 15/01/2019.**

Esta Ação Fiscal nº 20231200600050, Auditoria Geral (conta gráfica e levantamento de estoques) foi autorizada pela DFE Nº 20232500600007 (fls.04 e 05) e teve origem no sistema de monitoramento - SISMONITORA. O período fiscalizado é de 01/01/2019 a 30/06/2023 (fl.04).

Em 26/09/23 foi autorizada a prorrogação da Ação Fiscal, por mais 60 dias, de 30/09 a 29/11/23 (fl.06).

Em **01/08/23** o contribuinte foi notificado e deu ciência via DET, Notificação nº 13811720, do início da Ação Fiscal (fls.7 a 10 dos autos). Foi intimado a apresentar, a partir da ciência, dentro de 72 h, os livros e documentos listados referentes ao período fiscalizado.

A empresa por e-mail do dia 01/08/23 (fl.12) apresenta parte da documentação requerida pela SEFIN e no e-mail do dia 03/08 (fls.11/12) pede a concessão de mais 30 dias para a entrega da documentação faltante. A SEFIN concede o prazo de mais 20 dias (vide e-mail do dia 04/08).

O Termo de Devolução de Livros e Documentos Fiscais foi cientificado pelo contribuinte em 22/11/23 (fl.19).

O Termo de Juntada das provas em meio eletrônico foi lavrado em 23/11/23 (fl.17).

A ação fiscal foi encerrada através de Termo de Encerramento e cientificado ao sujeito passivo todos os Auto de Infrações lavrados contra ele em 22/11/2023 (fls.21 a 23).

Segundo o Relatório Fiscal a fl.26, em análise do SITAFE, a empresa mantém como Regime Especial apenas o Crédito Presumido ATIVO (Lei 02/2009/CONDER).

A ciência da Notificação nº **13956692** do Auto de Infração em 11/12/23, a fl. 32, perdeu a validade por ser a receptora, pessoa não autorizada.

3.1. Foi identificado neste Auto de Infração uma ocorrência de BIS-IN-IDEM. O Fato Gerador desta autuação é o mesmo do segundo registro da planilha “APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS RELATIVOS AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA USO OU CONSUMO”, reproduzida abaixo, referente ao outro Auto de Infração nº 20232700600049, (mesma DFE) já julgado por mim., O valor do imposto cobrado ou do crédito estornado é o mesmo, com mesma NFE, mesma chave de acesso, mesma data de ocorrência e mesmo material comercializado.

APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS RELATIVOS A MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA USO OU CONSUMO												
chave acesso	numero nf	data emissao	modelo	serie	num item	codigo item	descricao item	clp	est	base calculo	aliquota	valor credito
11190120433047000156550010000059481000059480	000005948	11/01/2019	55	001	1	PRC2.00009	BARRA FERRO 1/2 LISA	1101	000	570	1750	R\$ 99,75
31190147023257930001375500100001368631958111704	000023686	15/01/2019	55	001	1	PRC2.00007	CHAPA 12 (7.65) FABR.ELETROODS	2101	000	6537,6	1800	R\$ 1.176,77
35190872892938000174550010000028951782529548	000002895	02/08/2019	55	001	1	PRC2.00012	CONCRETO REFRATARIO ALLUMINA	2101	000	2000	258	R\$ 51,60
3519082666794000175550010000014111868361584	000001411	28/08/2019	55	001	1	PRC2.00012	CONCRETO REFRATARIO ALLUMINA	2101	000	3600	395	R\$ 142,20
111911024777850001135500100004094261035148995	000409426	26/11/2019	55	001	1	1	INDUSTRIALIZAÇÃO EXTEMPORANEO	1101	000	3,35	1750	R\$ 0,60
3520385838344000110550010003000891100020402	000300089	24/03/2020	55	001	1	1	INDUSTRIALIZAÇÃO EXTEMPORANEO	2101	200	1292,71	400	R\$ 51,71
3520385838344000110550010003000701100317252	000300070	24/03/2020	55	001	1	1	INDUSTRIALIZAÇÃO EXTEMPORANEO	2101	000	1266,79	700	R\$ 88,67
3520385838344000110550010003000711100297933	000300071	24/03/2020	55	001	1	1	INDUSTRIALIZAÇÃO EXTEMPORANEO	2101	000	390,56	700	R\$ 27,34
35200465838344000110550010003021231100222314	000302123	23/04/2020	55	001	1	1	INDUSTRIALIZAÇÃO EXTEMPORANEO	2101	000	1042	700	R\$ 72,94
11210463755664000180550010001121761069365340	000112176	16/04/2021	55	001	5	2078	CABINHO DE COBRE FLEXIVEL 750V 1-0 MM2	1101	000	5,61	1750	R\$ 0,98
352109266679400017555001000003731039941120	000003733	28/09/2021	55	001	1	2.00012	CONCRETO REFRATARIO ALLUMINA	2101	000	2600	700	R\$ 182,00
352109266679400017555001000003731039941120	000003733	28/09/2021	55	001	2	2.00032	TECIDO AMIANTO 3X1200MM	2101	000	2720	700	R\$ 190,40
11210902246342000111550010000553901519720872	000055390	30/09/2021	55	001	1	2.00082	SELO ACO POLIDO 20 X60 TR	1101	000	530	1750	R\$ 92,75
31211016095550010655002000590891586112575	000059089	08/11/2021	55	002	1	3	USO E CONSUMO - GERAL	2101	000	615	700	R\$ 43,05
31211016095550010655002000590901836401010	000059090	08/11/2021	55	002	1	3	USO E CONSUMO - GERAL	2101	000	312	400	R\$ 12,48
TOTAL												R\$ 2.231,24

Dessa forma, deixo de comentar o argumento da defesa para julgar improcedente este Auto de Infração.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o Auto de Infração e **INDEVIDO** o crédito tributário de **R\$ 3.735,24**.

Apesar de a decisão ser contrária à Administração Tributária, nos termos do art. 132, § 1º, I, da lei 688/96, deixo de recorrer de ofício, em razão da importância excluída não exceder a 300 (trezentas) UPF/RO.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância.

Após, em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, encaminhem o processo aos autores do feito.

Porto Velho, 20/06/2024 .

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, Auditor Fiscal, Data: **20/06/2024**, às **14:2**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.